Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2002

que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

[notificada com o número C(2002) 386]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/80/CE)

(JO L 34 de 5.2.2002, p. 26)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2002/233/CE da Comissão de 20 de Março de 2002	L 78	14	21.3.2002
►**M2**	Decisão 2002/679/CE da Comissão de 22 de Agosto de 2002	L 229	37	27.8.2002

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2002

que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

[notificada com o número C(2002) 386]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/80/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios [1] e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Determinou-se que os figos secos, os pistácios e, com menor incidência, as avelãs originários ou provenientes da Turquia se encontravam, em muitos casos, contaminados com teores excessivos de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.

(2) O Comité Científico da Alimentação Humana chamou a atenção para o facto de a aflatoxina B1, mesmo a níveis muito reduzidos, provocar cancro do fígado, sendo além disso, genotóxica.

(3) O Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1997, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios [2] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1566/1999 [3], fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, nomeadamente de aflatoxinas. Estes teores foram excedidos consideravelmente, nomeadamente em amostras de figos secos originários ou provenientes da Turquia.

(4) Este facto constitui uma ameaça séria à saúde pública na Comunidade e é, por isso, imperativo adoptar medidas de protecção a nível comunitário.

(5) Foi efectuada pelo Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) da Comissão Europeia uma missão na Turquia de 4 a 8 de Setembro de 2000, com o objectivo de avaliar os sistemas de controlo em vigor para evitar a contaminação com aflatoxina nas avelãs, nos pistácios e nos figos secos destinados à exportação para a Comunidade Europeia. A missão revelou, entre outros aspectos, que os procedimentos de controlo em vigor relativos às remessas de avelãs, pistácios e figos secos destinados à exportação para a Comunidade Europeia não garantem que as remessas estão em conformidade com os teores máximos definidos da legislação da CE. Observou-se formação insuficiente dos funcionários responsáveis, procedimentos de amostragem e de teste insuficientes, bem como insuficiência de provas de que os certificados de exportação se relacionam com as remessas em questão. No que se refere a estas mercadorias originárias ou provenientes da Turquia, é constatada e notificada continuamente através do sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios uma não conformidade com os teores máximos de aflatoxinas. Justifica-se, por conseguinte, sujeitar as avelãs, os pistácios e os figos secos, bem como os produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia, a condições especiais que proporcionem um nível elevado de protecção da saúde pública.

---

(1) JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.
(2) JO L 31 de 1.2.1997, p. 48.
(3) JO L 184 de 17.7.1999, p. 17.

▼B

(6) É necessário que os figos secos, as avelãs e os pistácios bem como os produtos derivados sejam produzidos, seleccionados, tratados, processados, embalados e transportados em conformidade com boas práticas de higiene. É necessário determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total em amostras extraídas das remessas imediatamente antes da sua saída da Turquia.

(7) As autoridades turcas deverão fornecer provas documentais, acompanhando cada remessa de figos secos, avelãs e pistácios originárias ou provenientes da Turquia, relativas às condições de produção, selecção, tratamento, processamento, embalagem e transporte bem como aos resultados das análises laboratoriais efectuadas à remessa para determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.

(8) É necessário, por forma a salvaguardar a saúde pública, que as remessas de figos secos, avelãs e pistácios originárias ou provenientes da Turquia, importadas para a Comunidade Europeia, sejam sujeitas de forma aleatória a amostras e análises para determinação do seu nível de aflatoxina pela autoridade competente do Estado-Membro importador.

(9) O Comité Permanente dos Géneros Alimentícios foi consultado em 2 de Abril de 2001,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

▼M2

1. Os Estados-Membros não importarão produtos correspondentes a nenhuma das seguintes categorias, originários ou provenientes da Turquia, que se destinem ao consumo humano ou a serem utilizados como ingredientes em géneros alimentícios, excepto se a remessa se fizer acompanhar dos resultados da amostragem e análise oficiais e do certificado sanitário constante do anexo I, preenchido, assinado e verificado por um representante da Direcção-Geral de Protecção e Controlo do Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais da República da Turquia:

— figos secos correspondentes ao código NC 0804 20 90,

— avelãs (*Corylus sp*) com casca ou descascadas correspondentes ao código NC 0802 21 00 ou 0802 22 00,

— pistácios correspondentes ao código NC 0802 50 00,

— misturas de frutos de casca rija ou frutos secos correspondentes ao código NC 0813 50 e que contenham figos, avelãs ou pistácios,

— pastas de figo e de avelã correspondentes ao código NC 2007 99 98,

— avelãs, figos e pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas correspondentes ao código NC 2008 19.

▼B

2. As remessas só podem ser importadas para a Comunidade através de um dos pontos de entrada constantes do anexo II.

3. Cada remessa deve ser identificada por um código, correspondente ao código do certificado sanitário e do relatório que o acompanha, contendo os resultados da amostragem e da análise oficiais, nos termos do disposto no n.º 1.

4. As autoridades competentes em cada Estado-Membro deverão garantir que os figos secos, as avelãs e os pistácios importados, referidos no n.º 1, originários ou provenientes da Turquia, sejam sujeitos a controlos documentais destinados a garantir que são cumpridos os requisitos relativos ao certificado sanitário e aos resultados da amostragem referidos no n.º 1.

5. Os Estados-Membros deverão efectuar de forma aleatória uma amostragem e análise das remessas de figos secos, avelãs e pistácios originários ou provenientes da Turquia no sentido de determinar os

▼B

teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total e deverão informar a Comissão dos resultados obtidos.

▼M2

6. A recolha e a análise aleatórias de amostras referidas no n.º 5 serão efectuadas em, aproximadamente, 10 % das remessas de produtos relativamente a cada categoria dos produtos referidos no n.º 1.

Qualquer remessa que deva ser submetida a amostragem e a análise será retida no ponto de entrada da Comunidade durante um período máximo de 10 dias úteis antes de ser colocada no mercado. Neste caso, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão um documento oficial de acompanhamento que estabeleça que a remessa foi submetida a amostragem e a análise oficiais e que indique o resultado da análise.

Relativamente às avelãs, a amostragem deve ser efectuada de acordo com o procedimento de amostragem estabelecido no ponto 5.2 do anexo I da Directiva 98/53/CE da Comissão ([1]). No caso de avelãs comercializadas em embalagens em vácuo, para lotes iguais ou superiores a 15 toneladas, terão de ser recolhidas, pelo menos, 25 amostras elementares que dão origem a 30 kg de amostras globais e, para lotes inferiores a 15 toneladas, terão de ser recolhidas 25 % de amostras elementares, em conformidade com a Directiva 98/53/CE.

▼M1

Artigo 1.ºA

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros deverão autorizar as importações de remessas não acompanhadas dos resultados da amostragem e da análise oficiais e do certificado sanitário que tenham sido expedidas da Turquia antes de 11 de Março de 2002, sempre que o operador possa demonstrar, através de amostragem e análise, em conformidade com as disposições da Directiva 98/53/CE da Comissão ([1]), que estas remessas estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão no que se refere aos teores máximos permitidos de aflatoxina BI e de aflatoxina total.

▼M2

Artigo 2.º

A presente decisão será continuamente analisada em função das informações e garantias fornecidas pelas autoridades competentes da Turquia e com base nos resultados dos testes efectuados pelos Estados-Membros.

A presente decisão será revista, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2002, por forma a verificar se as condições especiais mencionadas no artigo 1.º garantem um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. A revisão avaliará igualmente se as condições especiais continuam a ser necessárias.

▼B

Artigo 3.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

([1]) JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

▼B

ANEXO I

Certificado sanitário para a importação para a Comunidade Europeia de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

Código da remessa ..... **Certificado n.º** .....

Em conformidade com o disposto na Decisão 2002/80/CE da Comissão que impõe condições especiais à importação de figos (correspondentes aos códigos NC 0804 20 10 ou 0804 20 90), avelãs (correspondentes aos códigos NC 0802 21 00 ou 0802 22 00) e pistácios (correspondentes ao código NC 0802 50 00), suas misturas (correspondentes ao código NC 0813 50) e produtos derivados (correspondentes ao código NC 2008 19) originários ou provenientes da República da Turquia.

a .....
(Direcção-Geral de Protecção e Controlo do Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais.)

CERTIFICA:

que os figos/avelãs/pistácios da presente remessa, com o código número .....
(Inserir o número da remessa) composta por:

.....

.....
(descrição da remessa, produto, quantidade e tipo de embalagem, peso bruto ou liquido)

embarcada em: .....
(local de embarque)

por: .....
(identificação do transportador)

com destino a: .....
(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento: .....

.....

.....
(nome e endereço do estabelecimento)

foram produzidos, seleccionados, tratados, processados, embalados e transportados em conformidade com boas práticas de higiene.

Da presente remessa, foram retiradas em ..... (data) .....(número de amostras) de figos/avelãs/pistácios as quais foram submetidas em ..... (data) a análise no laboratório ..... (designação do laboratório), para determinar o teor de contaminação por aflatoxina B1 e por aflotoxina total. Em anexo, os elementos relativos à amostragem, aos métodos de análise utilizados e todos os resultdos.

Feito em ....., em .....

Representante da Direcção-Geral de Protecção e Controlo do Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais

(carimbo)

.....
(assinatura)

▼**M2**

ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade figos, avelãs e pistácios e produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses e todas as estações fronteiriças
Alemanha	HZA Lörrach — ZA Weil-am-Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart — ZA Flughafen, HZA München — ZA München-Flughafen, HZA Hof — Schirnding-Landstraße, HZA Weiden — ZA Furth-im-Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen — ZA Bremerhaven, HZA Hamburg--Hafen — ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe — ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig — Abfertigungsstelle, HZA Hannover — Abfertigungsstelle, HZA Lüneburg — ZA Stade, HZA Dresden — ZA Dresden-Friedrichstadt, HZA Pirna — ZA Altenberg, HZA Löbau — Zollamt Ludwigsdorf-Autobahn, HZA Itzehoe — ZA Pinneberg, HZA Koblenz — ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg — ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld — ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt — ZA Eisenach, HZA Potsdam — ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen-Schönefeld, HZA Augsburg — ZA Memmingen, HZA Ulm — ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe — ZA Karlsruhe, HZA Berlin — ZA Dreilinden, HZA Gießen — ZA Gießen, HZA Gießen — ZA Marburg, HZA Singen — ZA Bahnhof, HZA Lörrach — ZA Weil-am-Rhein — Schusterinsel
Crécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almería (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellón (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irún (Carretera), A Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera), Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Málaga (Aeropuerto, Puerto), Marín (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencía (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcía (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
França	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas--Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin — Port and Airport, Cork — Port and Airport, Shannon — Airport
Itália	Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio di Sanità Marittima di Livorno Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio di Sanità Marittima di Ravenna Ufficio di Sanità Marittima di Salerno Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Fernetti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Luxemburgo	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg

▼**M2**

Estado-Membro	Ponto de entrada
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klingenbach/ /Zweigstelle Sopron, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Portugal	Lisboa, Leixões
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Ystad, Stockholm, Helsingborg, Karlskrona, Karlsham, Landvetter, Arlanda
Reino Unido	Belfast, Kanaltunnel-Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grangemouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Container-Hafen Manchester, Manchester (including Ellesmere Port), Medway, Middlesborough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport.